



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000388411**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2319304-38.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guararapes, em que são embargantes MARILEIDE MONTECELLI DA COSTA e LUCAS APARECIDO DA COSTA, é embargado FRAZZATTI, RODRIGUES & FURLANETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**SALLES VIEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO N°: 52025**

**EDCL.N°: 2319304-38.2024.8.26.0000/50000**

**COMARCA: GUARARAPES**

**EBTE.: LUCAS APARECIDO DA COSTA**

**EBDO.: FRAZZATI, RODRIGUES & FURLANETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE – EFEITOS INFRINGENTES – PREQUESTIONAMENTO - Obscuridade e contradição inocorrente - Decisum que foi coerente no enfrentamento da matéria sub judice - Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado, em face de estarem limitados aos lindes traçados no art. 1022, do NCPC, ainda que os embargos tenham fins de prequestionamento – Embargante que pretende, em verdade, rediscutir a matéria de mérito apreciada no decisum - Matéria prequestionada - Embargos de declaração rejeitados”.

Embargos de declaração tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 210/233, que, por votação unânime, afastada a preliminar, deu parcial provimento ao recurso na parte conhecida.

Sustenta a parte embargante, em síntese, haver contradição e obscuridade no v. acórdão, na medida em que os pontos suscitados pela parte ora embargante foram corretamente apresentados e atacados.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando o vício apontado.

É o relatório.

Inocorrem os alegados vício no v. aresto.

A existência de julgados deste E. Tribunal de Justiça, ou de outros Tribunais Estaduais em sentido diverso não vincula o entendimento deste Julgador, bem como da C. 24ª Câmara de Direito Privado, da qual faz

parte, ainda que tenha sido invocado pela embargante a aplicação do art. 926 do NCPC.

Assim: **"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"** (STJ- 4ª T., REsp 218.528- EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02), conforme nota de rodapé 14b, do art. 535, CPC, 46ª ed., Theotônio Negrão.

Ademais, não há obscuridade no v. acórdão.

O termo obscuridade, no uso e na ciência do direito, está associado a uma qualificação da lide por falta de clareza ou sentido, falta de certeza ou quaisquer outros defeitos que possam comprometer uma decisão jurídica (fonte: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Obscuridade#Direito>).

A decisão embargada indicou de forma clara e coerente as razões que a levaram a entender pelo não conhecimento do recurso em determinadas matérias, como se extrai do seguinte trecho:

*"Especificamente quanto às alegações de nulidade da averbação premonitória, por tratar-se de determinação de emenda da inicial e violação do devido processo legal e consequente nulidade do feito, além de existência de coisa julgada entre as partes nos autos de nº 1005040-05.2022.8.26.0218 e consequente extinção do feito, recurso não pode ser conhecido.*

*Conforme verifica-se da r. decisão agravada, referidas alegações não foram sequer mencionadas na r. decisão agravada.*

*Por conseguinte, considerando que tais alegações sequer chegaram a ser apreciadas pelo juízo "a quo", revela-se incabível a apreciação da matéria diretamente em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição."*

Ademais:

*"No que tange à insurgência quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais e a alegação de não haver que se falar em fixação de sucumbência em razão da causalidade em desfavor do agravante Lucas, o recurso tampouco pode ser conhecido.*

*No caso, verifica-se que a r. decisão*

*agravada, de forma expressa, não fixou honorários sucumbenciais.*

*Inexiste, assim, interesse da parte agravante em recorrer da decisão que deixou de fixar honorários sucumbenciais contra si sob o fundamento, justamente, de ser incabível a fixação de honorários na hipótese."*

E ainda:

*"Em relação ao pedido de reconhecimento de excesso de execução, verifica-se que a decisão agravada considerou intempestivo tal pleito, sob o fundamento de já ter sido apreciado, e indeferido, anteriormente.*

*E, neste aspecto, não obstante a parte agravante tenha interposto o presente recurso contra a decisão supra transcrita, requerendo o reconhecimento do excesso de execução, verifica-se do presente recurso que não houve exposição dos fatos que demonstrariam o desacerto da decisão neste aspecto, de modo que não houve impugnação específica da decisão.*

*Com efeito, a parte agravante não teceu nenhum comentário acerca da intempestividade ou preclusão da matéria atinente ao excesso de execução, fundamentos estes que levaram à rejeição do pedido na r. decisão agravada.*

*É necessário que, aquele que se sente prejudicado na sua pretensão, quando da prolação da decisão, recorra rebatendo o quanto decidido, com as razões pelas quais entende que o Julgador se equivocou em sua decisão. No entanto, não foi o que ocorreu no presente caso.*

*Ao deixar de impugnar, especificamente, em sede recursal, os fundamentos de fato e de direito que constaram do decisor, descumpriu a parte agravante o disposto no art. 1.016 do NCPC, que disciplina a forma e o conteúdo do recurso de agravo de instrumento, de forma que o agravo não pode ser conhecido, ante o que dispõe o art. 932, III, do NCPC:"*

Evidente, portanto, a ausência de obscuridade ou contradição neste mister, conforme é possível se extrair da sua ementa, na parte que não conheceu do recurso, *in verbis*:

**"FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA – COISA JULGADA – NULIDADE E EXTINÇÃO DO FEITO – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM 1ª INSTÂNCIA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – EXCESSO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA – I –** Questões relativas às alegações de nulidade da averbação premonitória, por tratar-se de determinação de emenda da inicial e violação do devido processo legal e consequente nulidade do feito, além de existência de coisa julgada entre as partes nos autos de nº 1005040-05.2022.8.26.0218 e pedido de extinção do feito, que não foram apreciadas em 1ª instância – Incabível o enfrentamento da matéria por este E. TJSP, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Agravo não conhecido nestes aspectos – **II –** Decisão agravada que, de forma expressa, não fixou honorários sucumbenciais – Agravante que defende ser incabível a fixação de honorários na hipótese – Ausência de interesse recursal – Recurso não conhecido, neste aspecto – **III –** Hipótese em que a r. decisão agravada afastou o pedido de reconhecimento de excesso de execução, sob o fundamento de se ele intempestivo, posto que já apreciado, e indeferido, anteriormente – Razões recursais, contudo, que nada dispõem acerca dos referidos fundamentos – Ausência de impugnação específica acerca da matéria abordada pela r. decisão agravada – Infringência ao art. 1.016 do NCPC, que disciplina a forma e o conteúdo do recurso de agravo de instrumento – Inteligência do art. 932, III, do NCPC – Precedentes – Recurso não conhecido neste aspecto".

Pretende a parte embargante, em verdade, rediscutir o mérito da decisão proferida pelo Órgão

Colegiado, sem observar os lindes traçados no art. 1022, I e II do NCPC, o que é inadmissível. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **"A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)"**.

Caso o entendimento do embargante seja em outro sentido, cabe a este ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Ademais, ainda que para o fim de prequestionamento, necessário que se demonstre que o acórdão contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Sobre a questão, veja-se:

"Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo RECURSO — **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ÂMBITO — PREQUESTIONAMENTO — LIMITE DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — OBSERVÂNCIA — NECESSIDADE** Embargos cuja única finalidade é o prequestionamento. Inadmissibilidade se não ocorrentes as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. E. Dcl. 668.468-01/4 — 3ª Câm. — Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO — J. 10.8.2004".

"Tribunal de Justiça de São Paulo **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Prequestionamento — Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil — Reexame da causa — Inadmissibilidade — Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades — Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.** (Embargos de Declaração n. 248.062-5 — São Paulo — 4º Grupo de Câmaras de Direito Público — Relator: Celso Bonilha — 25.09.02 — V. U.)".

Sendo o reexame da matéria e o prequestionamento de dispositivos legais a verdadeira



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão da parte embargante, e não a apreciação de eventual contradição ou obscuridade do *decisum*, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Embargos de declaração rejeitados.

**Salles Vieira, Relator**